

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.065, DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº 1.065, DE 2024.

Altera o artigo 400-A do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e o art. 82 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais para instituir medidas de preservação da integridade física e psicológica da vítima de crime contra a dignidade sexual por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Extrai-se da justificção do projeto que tais medidas buscam “incentivar ainda mais a segurança para denúncia e conseqüente punição aos crimes contra a dignidade sexual”, garantindo “acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade da vítima”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.



Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada, de modo geral, encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998. Eventuais ajustes serão efetuados por meio do substitutivo ora apresentado.

No que tange ao mérito, a proposta se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca resguardar a intimidade da vítima de crime contra a dignidade sexual e evitar sua revitimização durante o processo.

Com efeito, segundo estudos mencionados na justificação do projeto, a imensa maioria das vítimas desses crimes opta por não denunciar seu agressor por vergonha e medo de ser culpabilizada e marginalizada socialmente.

De acordo com dados divulgados pelo IPEA¹, dos 822 mil casos de estupro estimados no Brasil por ano, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde.

Além da impunidade do abusador, destacou-se que a violência sexual contra as mulheres frequentemente está associada a depressão,

¹ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>.



ansiedade, impulsividade, distúrbios alimentares, sexuais e de humor, alteração na qualidade de sono, além de ser um fator de risco para comportamento suicida.

Nesse contexto, faz-se necessário garantir às vítimas de crimes contra a dignidade sexual a proteção de sua intimidade durante a audiência de instrução e julgamento, a fim de evitar que o processo se torne tão ou mais penoso do que a violência sofrida.

Assim, medidas voltadas à preservação de sua imagem e identidade se mostram pertinentes e devem ser adotadas para a tutela de sua integridade física e psicológica.

Cabe ressaltar, no entanto, que os processos em que se apuram crimes contra dignidade sexual já correm em segredo de justiça, a teor do disposto no art. 234-B do Código Penal, pelo que se mostra adequada a supressão dos trechos do projeto que reproduzem o referido dispositivo.

Ademais, deve restar especificado na Lei nº 9.099/95 que as medidas propostas se aplicam aos casos de crimes contra a dignidade sexual, tal como se pretende estabelecer no Código de Processo Penal.

Por fim, vê-se que o projeto merece acolhida por parte desta Casa, uma vez que contribui para o aprimoramento da legislação processual penal e para o aumento da proteção às vítimas de violência sexual.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.065, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17868

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.065, DE 2024.

Altera o artigo 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Art. 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 400-A.
.....

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no **caput**, consideram-se medidas necessárias à preservação da integridade física e psicológica da vítima nos crimes contra a dignidade sexual:

I – disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz de imagem;

II – garantia de preservação da identidade da vítima mediante a imposição de sigilo automático dos seus dados pessoais e do seu depoimento, sendo vedada a sua pronúncia ou menção do seu nome durante toda a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas testemunhas, acusado, júri, patronos e membros do Ministério Público;



III – utilização de estruturas que viabilizem a separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos.

Art. 3º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 81.

.....

§ 1º-B Durante a realização da audiência devem ser empregadas as seguintes medidas, para fins de preservação da integridade física e psicológica das vítimas nos crimes contra a dignidade sexual:

I – disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz de imagem;

II – garantia de preservação da identidade da vítima mediante a imposição de sigilo automático dos seus dados pessoais e do seu depoimento, sendo vedada a sua pronúncia ou menção do seu nome durante toda a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas testemunhas, acusado, júri, patronos e membros do Ministério Público;

III – utilização de estruturas que viabilizem a separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

